

# Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**PROCESSO :** RESPE Nº 0000146-18.2016.6.18.0019 - Recurso Especial  
Eleitoral UF: PI

JUDICIÁRIA

**MUNICÍPIO:** JAICÓS - PI

N.º Origem: 14618

**PROTOCOLO:** 133472016 - 10/11/2016 15:08

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO:** JOÃO MESSIAS DA COSTA

**ADVOGADO:** DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS

**ADVOGADO:** MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ

**ADVOGADO:** CÁSSIO LUZ PEREIRA

**ADVOGADA:** WEIKA DE SOUSA SILVA LUZ

**ADVOGADO:** WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA

**RELATOR(A):** MINISTRO LUIZ FUX

**ASSUNTO:** DIREITO ELEITORAL - Eleições - Candidatos - Registro de  
Candidatura - Condição de Elegibilidade - Condição de  
Elegibilidade - Filiação Partidária - Cargos - Cargo -  
Vereador


**LOCALIZAÇÃO:** CPRO-COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

**FASE ATUAL:** 19/12/2016 16:45-Publicação em 19/12/2016 Publicado em Sessão . Decisão  
Monocrática de 15/12/2016

Andamento  Distribuição  Despachos  Decisão  Petições  Todos [Visualizar](#)

[Imprimir](#)

## Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
<b>CPRO</b>	19/12/2016 16:45	Publicação em 19/12/2016 Publicado em Sessão . Decisão Monocrática de 15/12/2016
<b>CPRO</b>	19/12/2016 15:39	Recebimento
<b>GAB-LF</b>	19/12/2016 09:09	Com decisão .
<b>GAB-LF</b>	19/12/2016 09:09	Remessa para CPRO.
<b>GAB-LF</b>	18/12/2016 19:53	Registrado(a) Decisão Monocrática no(a) RESpe Nº 146- 18.2016.6.18.0019 em 15/12/2016. Com decisão
<b>GAB-LF</b>	22/11/2016 17:42	 Recebimento
<b>CPRO</b>	21/11/2016 14:42	Conclusão.
<b>CPRO</b>	21/11/2016 14:42	Remessa
<b>CPRO</b>	21/11/2016 13:25	Juntada de parecer do MPE

<b>CPRO</b>	21/11/2016 11:48	Autos devolvidos
<b>CPADI</b>	12/11/2016 16:32	Entrega em carga/vista (Ministério Público Eleitoral: )
<b>CPADI</b>	12/11/2016 09:42	Montagem concluída
<b>CPADI</b>	11/11/2016 14:21	Liberação da distribuição. Distribuição AUTOMÁTICA, gerando prevenção art. 260, CE/Municipal em 10/11/2016 MINISTRO LUIZ FUX
<b>CPADI</b>	10/11/2016 19:47	Autuado - RESpe nº 146-18.2016.6.18.0019
<b>CPADI</b>	10/11/2016 19:40	Recebimento
<b>SEPROM</b>	10/11/2016 15:20	Encaminhado para CPADI
<b>SEPROM</b>	10/11/2016 15:20	Documento registrado
<b>SEPROM</b>	10/11/2016 15:08	Protocolado

**Distribuição/Redistribuição**

Data	Tipo	Relator	Justificativa
10/11/2016 às 19:49	Distribuição AUTOMÁTICA, gerando prevenção art. 260, CE/Municipal	LUIZ FUX	

**Despacho**

Decisão Monocrática em 15/12/2016 - RESPE Nº 14618 Ministro LUIZ FUX

Publicado em 19/12/2016 no Publicado em Sessão  
DECISÃO

**EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. SÚMULA Nº 20 DESTE TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, em embargos de declaração, reformou o acórdão e deferiu o pedido de registro de candidatura de João Messias da Costa ao cargo de vereador, nas eleições 2016. Eis a ementa do acórdão (fls. 109):

„Embargos de Declaração. Registro de candidatura. Indeferimento. Candidato que provou estar tempestivamente filiado a partido político. Comprovada a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, CF. Reforma da decisão para deferir o registro de candidatura requerido. Embargos providos.”

Seguiu-se a interposição do especial a fls. 115-119v, em cujas razões o Parquet Eleitoral alega não ter sido comprovada a filiação partidária de João Messias da Costa ao PTB, ante a inexistência de registro no sistema da Justiça Eleitoral.

Sustenta que o recorrido apresentou documentação unilateral para comprovação de sua filiação partidária, a qual foi considerada válida pelo Regional do Piauí, posicionamento diverso do adotado pelo TRE/SP no acórdão nº 27333 (fls. 118).

No referido acórdão, o TRE-SP indeferiu o pedido de registro de pré-candidato concluindo que os documentos juntados pela recorrente, a fim de demonstrar sua filiação partidária, não são aptos a comprovar tal requisito, vez que produzidos unilateralmente e não gozam de fé pública" (fls. 119v).

Ao final, requer o provimento do recurso, para que o acórdão regional seja reformado, a fim de que o registro de candidatura de João Messias da Costa seja indeferido.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 62, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.455/2015<sup>1</sup>.

João Messias da Costa apresentou contrarrazões a fls. 123-137.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 143-145).

É o relatório. Decido.

Ab initio, verifica-se que este recurso especial atende os pressupostos gerais de recorribilidade, na medida em que foi interposto dentro do prazo assinado em lei e está subscrito por membro do Ministério Público Eleitoral.

Anoto, de saída, que o apelo especial merece provimento. Explico.

Como se sabe, os documentos produzidos unilateralmente pelo candidato ou partido se afiguram inaptos para demonstrar a condição de elegibilidade plasmada no art. 14, § 3º, V, da Carta da República, qual seja, filiação partidária.

É o que se extrai do teor da Súmula nº 20, in fine, deste Tribunal, verbis: "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

In casu, o TRE/PI assim se manifestou (fls. 110-110v):

"No caso, constato que os documentos que embasaram a pretensão recursal foram:

- a) ficha de filiação datada de 17 de dezembro de 2015 (fl. 56);
- b) registro de filiação na lista interna do partido em 1º de março de 2016 (fls. 57/58);
- c) fotos postadas no facebook na data de 17 de dezembro de 2015, onde há referência a filiação partidária do recorrido ao PTB (fls. 59/60);
- d) ata de reunião de filiados com a participação do ora recorrente (fls 57/58).

Os documentos acima, analisados em conjunto, permitem aferir a data de filiação por mais de seis meses antes do pleito eleitoral de 2016.

Assim, resta comprovada a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, CF, qual seja, a necessária filiação partidária, no caso, por mais de seis meses antes do pleito".

Vê-se, desse modo, que o entendimento esposado pela Corte Regional diverge frontalmente da jurisprudência sumulada deste Tribunal, ao assentar que documentos unilateralmente produzidos, tais como ficha de filiação, ata de reunião de filiados, fotos postadas em redes sociais, são documentos idôneos a comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República.

Impõe-se, portanto, a reforma do acórdão recorrido, nos termos da remansosa jurisprudência desta nossa Casa de Justiça. Confirmam-se, nessa esteira, os seguintes precedentes:

"[...]

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 29.11.2012).

[...]

6. Agravo regimental desprovido."

(AgR-REspe nº 1131-85/RJ, de minha relatoria, PSESS de 23/10/2014);

"[...]

1. Os documentos produzidos unilateralmente pela parte, tal como ocorre com a ficha de filiação partidária e declaração de dirigente de partido político, por não serem dotados de fé pública, não se sobrepõem ao Cadastro da Justiça Eleitoral para a comprovação de que o candidato está filiado a partido político.

[...] 3. Agravo regimental desprovido."

(AgR-REspe nº 629-92/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 18/4/2013);

"[...]

2. Na espécie, a Corte Regional assentou que documentos unilateralmente produzidos pelo partido, como ficha de filiação, ata de reunião e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do TSE

(precedentes).

[...] 4. Agravo regimental desprovido."

(AgR-REspe n° 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/3/2013); e

"[...]

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. 2. Agravo regimental não provido."

(AgR-REspe n° 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29/11/2012).

Ex positis, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

<sup>1</sup>Resolução-TSE n° 23.455/2015. Art. 62. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar n° 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar n° 64/1990, art. 12, parágrafo único).